

JOSÉ BARCELOS DE SOUZA (*)

SUMÁRIO: A apelação nos juizados especiais. Recursos não previstos. Embargos infringentes. Recursos especial, extraordinário e ordinário. *Habeas corpus* de competência originária. Embargos de declaração.

1. A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente o cabimento da apelação, cuidando também dos embargos de declaração, dando-lhes em mais de um aspecto tratamento diferente do adotado pelo Código de Processo Penal, chegando mesmo a suprimir a interposição oral da apelação, com termo nos autos, e exigindo oferecimento desde logo das razões, o que dificulta para os réus em geral o exercício da faculdade de recorrer pessoalmente. Uma pena.

Como não poderia deixar de ser, a apelação é recurso cabível contra a sentença (art. 82 e § 5º do art. 76), inclusive aquela em que, acolhendo a proposta do Ministério Público, aceita pelo autor da infração, o juiz aplica a pena restritiva de direitos ou multa, sentença essa que tem sido chamada de *homologatória*, expressão de utilidade prática no caso, embora não se trate de homologação pura e simples, tanto assim que o juiz poderá reduzir o valor da multa proposta e aceita. Sentenças meramente homologatórias, como as de acordo nos Juizados Especiais Cíveis e na Justiça do Trabalho, costumam ser irrecorríveis.

Divorciando-se do sistema do Código de Processo Penal, a exemplo do que já dispõe a Lei de Imprensa, a lei em questão concede ainda a apelação da decisão de rejeição da denúncia ou queixa, afastando, assim, no caso, o cabimento do recurso em sentido estrito e, via de consequência, um possível juízo de retratação.

Não há lugar para a distinção, que nunca existiu, entre *não-recebimento* e *rejeição*, que são expressões que sempre foram usadas em um mesmo sentido. Tudo vem a significar *inadmissão* da demanda, ou *indeferimento* do pedido. O recurso adequado será, pois, o de apelação, sempre que inadmitida a denúncia ou queixa, por qualquer razão.

2. Aqui cabe indagar: e se o juiz receber a denúncia ou queixa? Sem dúvida alguma descebe a apelação ou outro recurso, tal como no Código de Processo Penal e diferentemente da Lei de Imprensa, que prevê o recurso em sentido estrito.

Acho que o recurso até não faz falta nenhuma. E acabaria em muitos casos sendo um recurso protelatório, para fins de "cavar" a prescrição.

Não faz falta porque está aí o *habeas corpus*, utilizável sempre que faltar *justa causa* para o processo, nos sentidos estritos e amplo da expressão, abrangendo, assim, os casos de atipicidade, de acusação destoante da prova, de falta de condição de procedibilidade etc.

Trata-se de uma extraordinária ação-recurso, a que nos temos referido com a expressão "*habeas corpus processual*", exatamente porque utilizável na justiça criminal independentemente de achar-se o réu preso ou concretamente ameaçado de prisão, apresentando-se como uma outra face do remédio constitucional de proteção exclusiva da liberdade de locomoção (Cf. JOSÉ BARCELOS DE SOUZA, *Direito Processual Civil e Penal*. Editora Forense, 1995, p. 148, nota 2).

É remédio que poderá ser utilizado também se recusada pelo juiz a proposta de transação penal aceita pelo autor da infração. Mas, bem entendido: utilizado em favor do autor da infração. De outro modo, adequado seria o mandado de segurança.

Aqui revela-se muito importante o *habeas corpus*, porque muitos negam o cabimento de apelação, defendido por outros.

Os que propugnam pela recorribilidade da decisão em apreço por vezes argumentam que com ela o juiz põe fim a um procedimento, embora outro possa em seguida ter início, com o oferecimento da denúncia. A meu ver, uma fase é mero prosseguimento da outra, de modo que a decisão não passaria de uma simples interlocutória irrecorrível. E ainda que não fosse, o fato de a decisão pôr fim ao processo só tem relevância para que ela seja considerada apelável no processo civil. Em sede penal, a decisão apelável há de ser definitiva ou com força de definitiva. Depois, a própria lei arredou o cabimento da apelação na hipótese ao dizer, no § 5º do art. 76, que ela caberá "da sentença prevista no parágrafo anterior", isto é, caberá no caso de acolhimento da proposta, e não também quando não acolhida.

Andou bem o legislador em afastar o recurso. Os casos de desacolhimento da proposta serão raros na prática, e a possibilidade de recorrer poderia servir para protelar o desenvolvimento do processo. E o *habeas corpus* processual estará sempre à disposição do apontado autor do ilícito penal. Apelável ou não a decisão.

3. Posto já tenham conceituados autores lembrado que os recursos do Código de Processo Penal têm aplicação no Juizado quando de outro modo não dispuser a lei própria, alguns estudiosos afastam o cabimento de um recurso porque não previsto na Lei nº 9.099. É o caso dos embargos infringentes, não previstos na lei em exame.

Ora, é preciso ter presente que as disposições do Código de Processo não são, com relação à Lei nº 9.099/95, simplesmente normas a que se pode e deve recorrer diante de inarredável necessidade de preenchimento de uma lacuna. Fosse esse o caso, os *embargos infringentes* estariam realmente banidos dos Juizados Criminais (tal como aconteceu nos Juizados Cíveis, precisamente por falta de previsão legal), já que não seria caso de suprir-se a omissão, pois o

legislador pode, à sua vontade, conceder ou deixar de conceder tais embargos.

Felizmente, não é isso o que ocorre nos Juizados Criminais.

Tem alcance muito, mas muito mais abrangente mesmo do que poderia parecer à primeira vista, a importante regra jurídica do art. 92 da Lei nº 9.099, assim redigido: "Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei". Que significa isso?

Procurando ser sucinto e claro, minha colocação, que à primeira vista poderá até parecer chocante, mas que certamente não vai escandalizar, é a seguinte:

O processo nos juizados criminais especiais é regido essencialmente pelas disposições do Código de Processo Penal, exceto naquilo em que a Lei nº 9.099/95 dispuser em contrário.

E é precisamente porque quis introduzir modificações no que diz respeito ao uso da apelação e dos embargos de declaração, que o legislador a um e outros se referiu. Apenas para isso, e não para excluir outros recursos.

O procedimento nos Juizados Especiais é como se fosse um procedimento especial já previsto no Código, como o de crimes de funcionários públicos, o de crimes contra a honra. Apenas, diferentemente desses, é previsto por lei extravagante.

Desse modo, cabem os embargos infringentes, no prazo estabelecido no Código e com a característica de recurso privativo da defesa. Descaberiam se houvesse disposição da lei especial em contrário, e então os Juizados Especiais seriam uma justiça de segunda classe e, pior que isso, uma justiça perversa ao impedir que um réu condenado por dois votos, mas absolvido por um terceiro voto, não pudesse embargar o acórdão, especialmente quando a divergência fosse unicamente sobre matéria de prova, a impedir um recurso a tribunal superior. O anseio de rapidez não poderia sacrificar a própria finalidade da justiça. Não seria por aí.

4. Uma outra objeção tem sido feita ao cabimento dos embargos infringentes, especificamente quando a apelação (ou o recurso em sentido estrito) tiver sido julgada por *turma* do próprio juizado, e não por *tribunal* de segundo grau, sendo certo que onde não houver Turma julgadora os recursos continuam pertencendo aos tribunais competentes.

A apelação criminal, com efeito, *poderá ser julgada* (art. 82 da Lei nº 9.099/95) pelas turmas, enquanto o recurso cível será julgado por elas (como dispõe o art. 41, § 1º, da mesma lei).

Em verdade, como realçam ADA PELLEGRINI GRINOVER, MAGALHÃES GOMES FILHO, SCARANCE FERNANDES e LUIZ FLÁVIO GOMES, nos excelentes comentários que escreveram sobre a Lei nº 9.099, a criação das turmas recursais criminais é — *facultativa*. Essa observação é muito importante, porque as controvérsias, em diversos aspectos, giram em torno dos julgamentos pelas Turmas, e não também quando por tribunais de justiça ou de alçada.

Onde não houver turma julgadora, não haverá novas controvérsias referentes aos recursos: os recursos das decisões nos juizados serão julgados por

Tribunal de Justiça ou Tribunal de Alçada e nestes sujeitas a embargos infringentes e recursos especial e extraordinário exatamente como as decisões de Juiz de Direito. Se houver *turma* — vou manifestar desde já minha opinião —, para mim os mesmos recursos do mesmo modo continuarão utilizáveis.

Mas há muita divergência de entendimento. Comecemos com os embargos infringentes.

Como o Código de Processo Penal prevê a oposição dos embargos infringentes no capítulo referente ao julgamento dos recursos em sentido estrito e das apelações nos *Tribunais de Apelação* (esta denominação ainda está no Código), tem prosperado o entendimento de que embargáveis são apenas as decisões de tribunais. E não sendo a turma tribunal, seus julgamentos não seriam embargáveis.

Ora, ao falar em “Tribunal de Apelação” (hoje denominado Tribunal de Justiça), o Código aludiu ao único tribunal de segundo grau então existente, isto é, ao único colegiado de segundo grau instituído no Poder Judiciário na época, e desse modo outros que viessem a ser criados haveriam, salvo disposição em contrário, de ser abrangidos, por força do disposto no art. 3º do Código, que admite a interpretação extensiva, isto é, por força de compreensão.

E assim é que, tendo surgido tempos depois o extinto Tribunal Federal de Recursos, era ele a mesma coisa que o Tribunal de Apelação para fins de cabimento dos embargos. Apareceram depois os tribunais de alçada, e é como se também fossem o antigo Tribunal de Apelação. Mais recentemente, estão aí os Tribunais Regionais Federais, aos quais se estende a disposição do Código a respeito dos embargos. Agora é a vez das turmas. Por que deixá-las de fora? É verdade que, com sua área de atuação restrita, não estão estruturadas nos moldes de um tribunal maior, como um dos atuais Tribunais de Alçada. Mas fazem as suas vezes, julgando como órgão colegiado de segundo grau, e, por isso mesmo, são alcançadas pelo sentido mencionado da referência a Tribunal de Apelação. O parágrafo único do art. 609, aliás, fala em “decisão de segunda instância”. E as decisões das turmas julgadoras sem dúvida o são.

5. Controvérsia semelhante se reflete com relação ao recurso especial, uma vez que cabível de decisões de *tribunais*. E as *turmas*, argumenta-se, tribunais não são. Iterativa é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada em matéria cível, no sentido de que não cabe o recurso, por não se inserirem os juizados na previsão do texto constitucional, que fala apenas em Tribunais Regionais Federais, Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Não vou tentar convencer ninguém de que as turmas sejam tribunais (o que poderia levar a discussões outras, como a questão do quinto), embora tal qual os tribunais sejam órgãos colegiados jurisdicionais de segundo grau. Mas aqui, igualmente, há de entender-se a expressão *causas decididas por tribunais dos Estados*, do texto constitucional permissivo, como compreensiva de colegiado de segundo grau jurisdicional, nada importando que não ostente o nome de tribunal. Se profere decisões próprias de tribunal de segundo grau, elas hão de ser consideradas decisões de tribunal para fins de recurso especial.

Com efeito, não é o hábito que faz o monge. Existe uma instituição, que tem o nome de tribunal, ou melhor, o nome pomposo de tribunal de justiça, e, no entanto, nem por isso suas decisões comportam recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça. Trata-se do Tribunal de Justiça Desportiva. É que não é órgão do Poder Judiciário.

Há, por outro lado, um outro tribunal, nosso velho conhecido, que, embora órgão do Judiciário, suas decisões não comportam recurso especial, uma vez que não julga nem em única, nem em última instância. É o Tribunal do júri (com todo respeito).

Diferentemente, as *turmas* são órgãos do Judiciário. E órgãos cuja criação a Constituição mesma autorizou, para o julgamento de recursos que caberiam a Tribunal de Justiça ou a Tribunal de Alçada. E as turmas julgam esses recursos em última instância. Logo, suas decisões se equiparam e equivalem às daqueles tribunais. São, pois, decisões que devem ser tidas, nos termos do grande art. 3º do Código de Processo Penal, como decisões de tribunal, para fins de cabimento do recurso especial. De outro modo, teríamos o absurdo de ver em alguns juizados o direito de recurso ao Tribunal de Justiça e ainda ao Superior Tribunal, e em outros o direito só às Turmas. Uma discriminação injusta, que não aconteceria no juizado cível, porque neste a turma é sempre o único órgão de segunda instância.

Trata-se de um recurso previsto pela Constituição, sendo um de seus objetivos a preservação do primado da lei federal, pelo que não pode ficar intocável a decisão que viole a lei federal, especialmente no que diz respeito ao direito de defesa.

Efetivamente, no crime o que está em julgamento é um homem, não interesses meramente econômicos. Aí não há distinguir grandes e pequenas causas, principalmente se isso importar em limitar a garantia constitucional da amplitude da defesa.

Demais disso, a competência dos juizados criminais é obrigatória, diferentemente do que ocorre nos juizados cíveis, onde o acesso, segundo a melhor doutrina, se dá por opção do autor. Então, vai a esses juizados cíveis (de que não guardo boa impressão), quem quiser e se contentar com uma justiça de pior categoria, para cujo funcionamento se dispensa mesmo, em grande parte dos casos, a presença de advogado.

6. Igual raciocínio pode ser desenvolvido com relação ao *recurso ordinário* constitucional, já que, também quanto a ele, a Constituição diz recorríveis as decisões denegatórias de *habeas corpus* daqueles mesmos tribunais. E já há acórdão julgando o recurso incabível das decisões denegatórias de mandado de segurança proferidas por turmas de Juizados Especiais.

Seria fastidioso repetir os argumentos já expendidos. Vou apenas recordar que a Constituição antigamente falava em decisões de Tribunal de Justiça, e, não tribunais dos Estados, como agora. Pois bem, criaram-se Tribunais de Alçada. E, é claro, Tribunal de Alçada não é Tribunal de Justiça. A doutrina orientou que se incluíam os Tribunais de Alçada, por força de compreensão. E não houve divergência na jurisprudência.

7. Já com relação ao recurso extraordinário, não há objeção semelhante à que acabamos de ver, referente ao cabimento do recurso em causas decididas por turmas.

É que a Constituição fala apenas em *causas decididas em única ou última instância*, sem mencionar por qual órgão judicante, e, pois, sem empregar o vocábulo *tribunal*. Logo, de tribunal ou não, o que importa é tratar-se de decisão não sujeita a outro recurso na justiça local.

Há opinião, entretanto, de que o recurso não é utilizável, de vez que não mencionado pela lei.

É certo que não é previsto pela lei. Mas não carecia de previsão. Muito pelo contrário, nem mesmo se a lei tivesse perpetrado o desatino de vedá-lo, ele deixaria de ser utilizável. É um recurso instituído pela Constituição, com a alta finalidade de propiciar a correção de inconstitucionalidades, e por isso mesmo lei ordinária alguma teria força para bani-lo da Justiça.

Não fosse assim, chegaríamos ao absurdo de ter de aceitar uma inconstitucionalidade — ainda que em detrimento do sagrado direito de defesa — por falta de direito ao recurso constitucional.

Só haveria necessidade de sua inclusão na lei se esta pretendesse disciplinar-lhe o procedimento.

E como isso não foi feito, incidirão as regras procedimentais da Lei nº 8.038/90, que dispõe sobre os recursos da competência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Resumindo, parece-me perfeitamente exato afirmar:

Quer existam turmas recursais, quer não, os embargos infringentes e os recursos especiais, ordinário e extraordinário são utilizáveis nos Juizados Especiais Criminais.

Por outro lado, é importante e oportuno lembrar que o *habeas corpus* processual está aí como uma outra opção ao lado dos recursos especial, ordinário e extraordinário. E opção, sem dúvida alguma, em alguns casos melhor.

Basta considerar, com efeito, que no recurso especial não se discute matéria de fato, enquanto no *habeas corpus* a matéria poderá ser ventilada, com reservas embora. Já no extraordinário, cuida-se apenas de matéria constitucional, enquanto no *habeas corpus* a matéria infraconstitucional poderá ser igualmente discutida. Além disso, evita-se o desgaste do processamento do recurso perante o Tribunal local, onde, quase sempre, terá de ser manejado o indefectível agravo.

Já o recurso ordinário é teoricamente mais amplo, mas o *habeas corpus* é mais rápido, sendo, por isso mesmo, preferido em casos de urgência.

A competência será, sempre, do Supremo Tribunal Federal. Não há falar em substituição de recurso especial por *habeas corpus*. Os pressupostos de um e outro não são precisamente os mesmos, embora seus objetivos não sejam diferentes. O que há são opções, nada mais. Mas no caso de opção pelo *habeas corpus* em lugar do recurso ordinário, a jurisprudência mudou(!) a competência constitucional do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça (se se tomam tais liberdades com a Constituição, por que repudiar recurso

das turmas para tribunais superiores, no que não haveria, como visto, ofensa alguma ao espírito da Lei Maior?).

8. Falando sobre aspectos controvertidos dos recursos, não poderia deixar de dizer alguma coisa sobre o remédio que o saudoso HELENO FRAGOSO certa feita chamou de super-recurso, pois quanto a ele reina uma importante controvérsia. Mesmo porque, embora tecnicamente se trate de uma ação, está no Código incluído entre os recursos. E, de fato, repetindo LOPES DA COSTA a propósito da rescisória no Código de Processo Civil revogado, pode-se dizer que é um recurso vestido de ação. Um recurso-ação, ou uma ação-recurso. E, como acabamos de ver, o *habeas corpus* processual é muitas vezes uma opção mais vantajosa que o recurso próprio.

A questão — sobre a qual uma comissão nacional de interpretação tomou posição — está em saber se as turmas julgadoras podem julgar pedido de *habeas corpus*, quando coator juiz do Juizado Especial.

Que a competência, na hipótese, é originariamente de tribunal estadual, não da turma, é o entendimento de uma corrente doutrinária, robustecido por uma das conclusões da Comissão Nacional da Escola Superior da Magistratura, instituída para a interpretação da lei em questão.

Ouso, porém, discordar das opiniões doutrinárias e da interpretação da dourada Comissão Nacional, contrárias que são à competência das turmas.

A alegação de que a competência das turmas é exclusivamente para o julgamento de recursos, pelo que ficaria de fora o *habeas corpus* — já que é uma ação autônoma de impugnação —, não me parece, *data venia*, sedutora. E vou até admitir, somente para argumentar, que ele, o *habeas corpus*, é unicamente uma ação, e não um recurso sob as vestes de ação, como não deixa de ser.

É que, para o *habeas corpus*, não há necessidade de competência expressa. Basta que haja um juiz criminal ou um colegiado criminal de segundo grau e o poder-dever de conceder a ordem existirá, exceto se a Constituição fixar a competência de outro órgão ou se a coação provier de juiz de igual ou superior jurisdição. Quer dizer, a competência do juiz criminal é nata. É o que decorre do art. 649 do CPP, *verbis*: “O juiz ou tribunal, dentro dos limites da sua jurisdição, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora”.

Não vale argumentar que a *turma* é constituída de juízes de primeiro grau, visto que no momento em que, por autorização direta da própria Constituição, os juízes se reúnem formando a turma recursal, o que temos é um órgão judicante de segundo grau. Por outras palavras, de primeiro grau são os juízes de colegiado, não as Turmas. Depois, não seria de estranhar que um Juiz de Direito, órgão monocrático, julgassem *habeas corpus* contra juiz de alcada inferior. De acordo com antiga Lei de Organização Judiciária de Minas Gerais, o juiz municipal, então existente, era competente para julgar *habeas corpus* quando coatora a autoridade policial, cabendo o recurso para o juiz de direito (Cf. JOSÉ BARCELOS DE SOUZA, *A Defesa na Polícia e em Juízo*, 2^a ed., 1973, pp. 340-341). Se um só juiz pode, quanto mais então um colegiado.

E assim fica já respondido também um argumento de que competência originária é sempre de tribunal. É, sim, de órgão de segundo grau, que não será necessariamente um tribunal, pelo menos em matéria de *habeas corpus*. Competência originária nada mais é que competência para julgar não em grau recursal, mas excepcionalmente com conhecimento direto, sem julgamento prévio por instância inferior.

Aliás, nem o Código nem a Constituição dizem que se a coação emanar de juiz, a competência será desse ou daquele tribunal. O que estabelece o Código é que a competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição. Uma bela sentença do então Juiz de Direito em Belo Horizonte, João Martins de Oliveira, depois professor e desembargador, e que se pode ler no volume 1, pp. 202-206, da revista *Minas Forense*, não mais editada, foi em pedido de *habeas corpus* contra decisão denegatória de liberdade provisória proferida por juiz. O Código, lembre-se, é expresso em dizer que o recurso em matéria de *habeas corpus* não será necessariamente julgado pelo Tribunal de Justiça (art. 582).

A prevalecer o entendimento de que as *turmas* não podem julgar *habeas corpus*, teríamos situações absurdas. Assim: a turma poderá julgar um recurso voluntário ou de ofício em processo de *habeas corpus*, mas não poderia julgar a mesma matéria em impetração originária. Ou ainda: poderá, ao julgar uma apelação, conceder *habeas corpus* de ofício, mas não poderia concedê-lo se a ela impetrado.

Em resumo:

Em que pese os doutos entendimentos em contrário, o Juizado Especial Criminal é como se fosse uma Vara Criminal privativa das contravenções e outras infrações menores, à semelhança de uma Vara de Trânsito, de Tóxicos etc, tanto que os recursos de suas decisões, tal como os dos outros juízos criminais são julgados pelo Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal de Alçada, ou então — uma particularidade desses juizados — por Turmas Julgadoras, onde houver, turmas essas que fazem o papel de um tribunal de alçada especial, para julgar em segundo grau exclusivamente os recursos das decisões proferidas nos Juizados, sendo os acórdãos desses colegiados sujeitos a embargos infringentes, a recurso especial, a recurso ordinário e a recurso extraordinário como o são os acórdãos de Tribunal de Justiça e Tribunal de Alçada. Em verdade, as turmas não deixam de ser um desdobramento desses tribunais.

Acredito que, assim interpretando a lei, estaremos não só conferindo aos juizados criminais a dignidade que parece faltar aos juizados cíveis, mas também não subtraindo aos réus meios normais de defesa, nem, por outro lado, transformando os acórdãos das turmas em decisões absolutas, insuscetíveis de correção por tribunais superiores, privilégio de que nem mesmo o Tribunal de Justiça goza. De outro modo, já que dificilmente uma acomodação por via legislativa, por envolver modificação constitucional, melhor seria acabar logo com as turmas, para deixar seus julgamentos a cargo dos tribunais existentes.

9. Agora, uma palavra sobre os embargos de declaração.

Diz a lei que, quando opostos contra sentença, esses embargos terão efeito suspensivo. Isso significa que, excetuada essa hipótese, o efeito não será necessariamente suspensivo. Desse modo, quando referentes a acórdão, prevalece o sistema atual do Código de Processo Civil, aplicável ao Código de Processo Penal, por força de seu art. 3º. Assim, pois, o efeito será interruptivo, isto é, o prazo começa de novo a correr integralmente.

I - Parte Geral

3. Tal como hoje o conhecemos, o princípio geral sobre embargos e seus dividendos da lei gote da jurisprudência da Suprema Corte. Enquanto resguardava o papel de intérprete da Constituição de todo entendimento elaborado pelo tribunal, visto o seu normatizante, com os resultados aí mesmos. No que diz respeito ao seu ganho de clareza constitucional, o trabalho conservativo, realizada brefeando a parte das suas 50, quando se formou a chamada *Wences Court*, engendrou responíveis efeitos jurisprudenciais. Na medida em certos pontos, tal é seu resumo se chegou a falar de um "corpo jurisprudencial".¹⁰⁾

São grandes, com efeito, a genialidade e a veracidade desse apontamento, tão raro com solânea desenvoltura – para não dizer encanto – de sua redação, a justificá-lo afirmação de que a Suprema Corte nesses anos de sua vez estabeleceu a interpretação dos artigos de constitucionalidade das leis. Se engasga em outra, indiscutivelmente ingênua. Para tanto entendo particularizar fatores, como a leitura simétrica e a linguagem vagarosa que, no seu original, contemplava os principios jurídicos, no determinado e significativo de disposição reguladora de regulação plenária que é a característica de interpretação constitucional, e o necessário recuo da normatividade direcionada, que abriga à Constituição a garantia da constitucionalidade das leis, frangendo-lhas e aconselhando-lhe a reforma. Nesse entendimento do profundo sentido, a correlação entre mero emprego de dispositivo plenário e regulador.

No regulador dessa plenariedade, a característica puramente legal pode resumir-se na palavra *garantia* – alguma discussão operativa, só assim a constitucionalidade, às vezes ainda, quando bem feita, se justifica, e, a fim propriamente

¹⁰⁾JOSÉ BARCELOS DE SOUZA é Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.